

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 32/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Proposta de edição de Orientação Normativa referente à indenização de ajuda de custo.

Referência: Processo nº

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O presente expediente trata de proposta de minuta de Orientação Normativa a ser editada por esta Secretaria de Gestão Pública, com vistas a orientar os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, quanto aos procedimentos a serem adotados no que tange à concessão de ajuda de custo.

ANÁLISE

FATORES QUE ENSEJARAM A ELABORAÇÃO DA ON

2. A referida proposta de elaboração de Orientação Normativa tem por objetivo consolidar e uniformizar os entendimentos emitidos no âmbito desta Secretaria de Gestão Pública, em virtude da recorrência de questionamentos encaminhados a este Órgão Central do SIPEC acerca das disposições constantes da legislação que disciplina a ajuda de custo, bem como da Orientação Normativa SRH/MP nº 01, de 29 de abril de 2005, e do Ofício-Circular nº 83/SRH/MP, de 18 dezembro de 2002, os quais estabelecem orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC sobre a concessão da referida indenização.

3. Saliente-se, ainda, que a presente proposta de elaboração de Orientação Normativa acerca da indenização de ajuda de custo teve por base recomendação feita pelo Tribunal de Contas da União, por intermédio do Ofício nº 891/2010-TCU/SECEX-8, de 28 de outubro de 2010, para que este Órgão Central, no uso de sua competência normativa, definisse de modo preciso as parcelas da remuneração do servidor que sejam consideradas como base de cálculo da ajuda de custo, em especial, que definisse a regularidade da inclusão da parcela relativa ao abono de permanência.

AJUDA DE CUSTO

4. A ajuda de custo constitui uma das espécies de indenização devidas ao servidor público, e se caracteriza, portanto, em uma vantagem pecuniária decorrente de um fato específico, que gerou um pagamento esporádico e ocasional.

5. Conforme o disposto no *caput* do art. 53 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a ajuda de custo **destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento da indenização, a qualquer tempo, caso o cônjuge ou companheiro, que também detenha a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.**

6. Extrai-se do conteúdo do § 1º do artigo supra, que as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais correm por conta da Administração.

7. Cabe destacar, ainda, o que estabelecem os arts. 54 a 57 da Lei 8.112, de 1990, *in verbis*:

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 55. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 56. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor da União, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. No afastamento previsto no inciso I do art. 93, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Da leitura dos dispositivos mencionados, conclui-se que a ajuda de custo deverá ser calculada sobre a remuneração do servidor, e não pode exceder o valor correspondente a 3 (três) meses.

9. O art. 56 da Lei supra também assegura tal benefício aos nomeados para cargo em comissão, desde que haja mudança de sede.

10. Há de se observar, também, que o art. 57 da Lei nº 8.112, de 1990, dispõe que, no caso de o servidor não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias, sem que haja justificativa para tal, **ficará obrigado a restituir a indenização concedida.**

11. Por pertinente, destaque-se que a indenização de ajuda de custo foi regulamentada pelo Decreto nº 4.004, de 08 de novembro de 2001, que assim dispõe:

Art. 1º Ao servidor público civil regido pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), que, no interesse da administração, for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;

III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, ao servidor nomeado para os cargos de Ministro de Estado, de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), quando implicar exercício em nova sede.

§ 2º Caberá ao órgão em que tiver exercício o servidor nomeado para os cargos de que trata o parágrafo anterior efetuar o pagamento das indenizações referidas neste artigo.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 2º O valor da ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

§ 1º É facultado ao servidor requisitado para o exercício dos cargos em comissão de que trata o § 1º do art. 1º optar pela ajuda de custo em valor equivalente à remuneração integral do respectivo cargo.

§ 2º A ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.

Art. 3º O servidor que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes.

Parágrafo único. Quando os dependentes do servidor não se utilizarem do meio de deslocamento previsto neste artigo, a repartição fornecerá passagens rodoviárias ou aéreas para os que, comprovadamente, se utilizarem destes meios.

Art. 4º No transporte de mobiliário e bagagem referidos no art. 1º, será observado o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens.

Parágrafo único. Compreende-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e bens pessoais do servidor e de seus dependentes.

Art. 5º São considerados dependentes do servidor para os efeitos deste Decreto:

I - o cônjuge ou companheiro legalmente equiparado;

II - o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento;

III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam à suas expensas.

§ 1º Atendida a maioridade, os dependentes referidos no inciso II perdem essa condição, exceto nos casos de:

I - filho inválido; e

II - estudante de nível superior, menor de vinte e quatro anos, que não exerça atividade remunerada.

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso II do art. 1º, considera-se como dependente do servidor um empregado doméstico, desde que comprovada regularmente esta condição.

Art. 6º Na hipótese em que o servidor fizer jus à percepção da ajuda de custo e que, da mesma forma, o seu cônjuge ou companheiro o fizer, a apenas um serão devidas as vantagens de que trata o art. 1º.

Art. 7º Será restituída a ajuda de custo:

I - considerando-se, individualmente, o servidor e cada dependente quando não se efetivar o deslocamento para a nova sede no prazo de trinta dias, contados da concessão, observado o disposto no [art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

II - quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. Não haverá restituição:

I - quando o regresso do servidor ocorrer **ex officio** ou em virtude de doença comprovada;

II - havendo exoneração após noventa dias do exercício na nova sede.

Art. 8º As despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes de bagagem dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 9º As disposições deste Decreto aplicam-se: ([Redação dada pelo Decreto nº 4.063, de 26.12.2001](#))

I - ao ocupante de cargo em comissão, mesmo quando não titular de cargo efetivo; e ([Inciso incluído pelo Decreto nº 4.063, de 26.12.2001](#))

II - a qualquer ocupante de cargo público, exonerado no interesse da Administração, que não faça jus a auxílio da mesma espécie pago por outro órgão ou entidade, exceto nos casos de demissão ou destituição. ([Inciso incluído pelo Decreto nº 4.063, de 26.12.2001](#))

§ 1º Na hipótese deste artigo a ajuda de custo corresponderá à remuneração do cargo. ([Parágrafo renumerado pelo Decreto nº 4.063, de 26.12.2001](#))

§ 2º No caso do inciso II, a ajuda de custo e o transporte de que tratam os incisos II e III do art. 1º somente serão devidos no caso de retorno da sede onde serviu para a sua localidade de origem. ([Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.063, de 26.12.2001](#))

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se os [Decretos nºs 1.445, de 5 de abril de 1995](#), e [1.637, de 15 de setembro de 1995](#).

12. Do exposto, verifica-se que, de acordo com o art. 2º do Decreto citado, o valor da indenização de ajuda de custo será calculado com base na remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede. Ademais, o § 2º do citado artigo determina que a ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.

13. No que concerne ao transporte de mobiliário e bagagem, deve-se registrar que o art. 4º determina que será observado o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens.

14. Observe-se, ainda, que o art. 5º do Decreto nº 4.004, de 2001, elencou aqueles que serão considerados dependentes do servidor para fins de percepção da ajuda de custo. Vejamos:

Art. 5º São considerados dependentes do servidor para os efeitos deste Decreto:

I - o cônjuge ou companheiro legalmente equiparado;

II - o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento;

III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam à suas expensas.

15. Importante esclarecer que, consoante o disposto no § 1º do artigo supra, quando atingida a maioridade, o filho perde a condição de dependente, exceto no caso de filho inválido, ou de estudante de nível superior, menor de vinte e quatro anos, e que não exerça atividade remunerada.

16. Convém, ainda, ressaltar que o art. 9º, do Decreto nº 4.004, de 2001, com redação dada pelo Decreto nº 4.063, de 2001, estendeu o direito à percepção da ajuda de custo aos nomeados para

cargo em comissão, tanto no momento do deslocamento inicial para o exercício do cargo, quanto em razão da exoneração.

17. Com vistas a dirimir dúvidas quanto ao pagamento da ajuda de custo, este Órgão Central editou o Ofício-Circular nº 83/SRH/MP, de 18 de dezembro de 2002, bem como a Orientação Normativa SRH/MP nº 01, de 29 de abril de 2005, dos quais transcreveremos o seguinte:

Ofício-Circular nº 83/SRH/MP, de 18 de dezembro de 2002

1. **Ajuda de custo:** É verba de custeio, com previsão nos arts. 53 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentados pelos Decretos nºs. 4.063, de 26 de dezembro de 2001, 4.004, de 8 de novembro de 2001, destinada a compensar as despesas de instalação do servidor que se desloca no interesse da administração para ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

[...]

b) quando no interesse da administração o servidor for deslocado para ter exercício em nova sede, o servidor fará jus à ajuda de custo calculada sobre a remuneração do cargo efetivo;

Orientação Normativa SRH/MP nº 01, de 29 de abril de 2005

Art. 2º A indenização de ajuda de custo, será concedida ao servidor que no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação.

Art. 3º Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

[...]

Art. 8º A ajuda de custo será concedida em valor igual ao da remuneração percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede, sem a incidência de acréscimos sazonais decorrentes de alteração do teto remuneratório.

18. Considerando ambos os normativos exarados por este Órgão Central, verifica-se que ainda persistem dúvidas quanto às parcelas que deverão ser consideradas para efeito de cálculo de ajuda de custo, em especial, no que se refere ao abono de permanência, conforme explicitado pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual notou-se a necessidade de uniformização dos entendimentos exarados por esta Secretaria de Gestão Pública.

19. Feitas essas considerações essenciais, passa-se à análise e elucidação dos objetivos e alcance dos dispositivos da Orientação Normativa ora proposta.

PRESSUPOSTOS CONSTANTES DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA

20. Considerando as dúvidas submetidas a este Órgão Central do SIPEC acerca das situações que ensejam a concessão da ajuda de custo, a norma proposta estabeleceu que a ajuda de custo será devida ao servidor, que, no interesse da Administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente, de modo a compensar as despesas de instalação. Ademais, determinou-se que o servidor poderá requerer a concessão da ajuda de custo nas seguintes hipóteses, **desde que haja mudança de domicílio**: redistribuição; remoção *ex-officio*; nomeação para cargo em comissão ou função de confiança; exoneração *ex-officio* de cargo em comissão ou função de confiança cuja nomeação tenha exigido seu deslocamento inicial, ainda que o novo deslocamento seja para localidade diversa da de origem; e requisição.

21. No que se refere à nomeação para cargo em comissão ou função de confiança, e à exoneração *ex-officio* de tais cargos cuja nomeação tenha exigido deslocamento inicial do servidor, a Orientação Normativa disciplinou que tais hipóteses também devem ser aplicadas para fins de concessão de ajuda de custo, ao servidor nomeado ou exonerado de cargo de Ministro de Estado, cargo de titular de órgãos essenciais da Presidência da República, cargo de Natureza Especial, cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, função gratificada ou qualquer outro cargo ou função de livre nomeação e exoneração, a fim de que seja garantida a isonomia em relação à percepção da referida indenização por estes servidores.

22. A ON também disciplina que o servidor exonerado *ex-officio*, subsequentemente nomeado para outro cargo em comissão ou função de confiança na mesma sede, e que venha a ser exonerado *ex-officio* deste novo cargo ou função, também fará jus à ajuda de custo, ainda que o novo deslocamento seja para localidade distinta da de origem, em virtude de não haver interrupção do exercício do servidor.

23. Quanto às situações que não ensejarão o pagamento de ajuda de custo, levou-se em consideração que o interesse da Administração é condição precípua para a concessão da referida indenização. Desse modo, determina-se que não fará jus à ajuda de custo o servidor:

- I - que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo;
- II - nomeado para cargo efetivo;

III - removido a pedido, a critério da administração, ou independentemente do interesse da Administração - art. 36, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.112, de 1990;

IV - exonerado a pedido; e

V - demitido ou destituído do cargo em comissão ou função de confiança.

24. Importante salientar que as disposições constantes da ON também se aplicam à pessoa que não seja ocupante de cargo efetivo da Administração Pública Federal, e seja nomeada para ocupar cargo em comissão ou função de confiança de livre nomeação e exoneração, desde que haja mudança de domicílio.

25. Considerando-se entendimentos que já vinham sendo emitidos por este Órgão Central, a ON foi redigida de modo a possibilitar a percepção da indenização de ajuda de custo ao agente público contratado temporariamente, nos termos da Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, apenas se houver expressa previsão contratual quanto à possibilidade de movimentação.

26. Com a finalidade de melhorar os procedimentos para fins de concessão de ajuda de custo ao servidor, foi proposto, na Orientação Normativa, que o requerimento para o pagamento da indenização em comento deverá ser acompanhado de cópia da publicação em meio oficial do ato que fundamentou o deslocamento do servidor, comprovante de residência, e, em relação aos dependentes, foi estabelecida uma lista com os documentos, previstos no art. 9º da referida ON.

27. Outro aspecto abordado na Orientação Normativa diz respeito às despesas decorrentes de transporte. A esse respeito, registre-se que as despesas de transporte de mobiliário e de bagagem serão diretamente custeadas pela Administração, conforme previsto no § 1º do art. 53 da Lei nº 8.112, de 1990, e sujeitam-se às disposições contidas no art. 4º do Decreto nº 4.004, de 2001, o qual transcreveremos a seguir:

Art. 4º No transporte de mobiliário e bagagem referidos no art. 1º, será observado o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens.

Parágrafo único. Compreende-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e bens pessoais do servidor e de seus dependentes.

28. Tendo em vista dúvida suscitada por esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas - CGNOR, mediante Nota Técnica nº 471/2011/CGNOR/
NT - Ajuda de Custo - Orientação Normativa

DENOP/SRH/MP, de 07 de novembro de 2011, fls. 01/07, quanto ao termo "passagem inteira" - em virtude da impossibilidade de se detectar a exata definição do referido termo - esta CGNOR concluiu que o termo encontrou guarida, à época, na concepção de família, capitaneada no Código Civil então vigente.

29. Dessa forma, no transporte de mobiliário e bagagem, o (a) servidor (a) que fizer jus à ajuda de custo, juntamente com seu (sua) cônjuge ou companheiro (a), ou vice-versa, têm o usufruto do limite máximo de doze metros cúbicos por passagem inteira, restando aos filhos e, porventura, outros dependentes econômicos, num total máximo de três pessoas, o limite de três metros cúbicos, por passagem adicional.

30. Todavia, por inexistir conceituação legal e/ou doutrinária ao termo "passagem inteira", e tampouco embasamento legal que especifique quem detém as prerrogativas para ter direito ao limite máximo concebido, o assunto foi submetido à Consultoria Jurídica deste Ministério que, por meio do PARECER Nº 0055-3.2.4/2012/ACG/CONJUR/MP, fls. 24/29, se manifestou nos seguintes termos:

35. Ainda buscando o significado preciso da expressão "por passagem inteira", citado pela SRH/MP, a signatária do presente Parecer entrou em contato com a Procuradoria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e solicitou por mensagem eletrônica esclarecimentos sobre esta questão. A consulta a ANAC, *in casu*, se justifica porque a agência sucedeu o antigo DAC - Departamento de Aviação Civil o qual tratava dos assuntos técnicos relacionados à aviação civil, entre eles, de passagens aéreas.

36. Até o momento, no entanto, aquele órgão não encaminhou qualquer esclarecimento a esta CONJUR/MP.

37. Em razão da dificuldade em alcançar o sentido preciso do termo "por passagem inteira", pelos órgãos públicos competentes, em especial pela própria SRH/MP, a qual constitui órgão central do SIPEC, é possível concluir que o art. 4º, do Decreto nº 4.004/2001 mereceu diferentes interpretações dos órgãos da Administração Pública Federal e é bastante provável que a sua aplicação não tenha se dado de maneira uniforme.

38. Note-se que a própria Orientação Normativa nº 1, de 29 de abril de 2005 (fls. 19/21), a qual se pretende revogar com o novo ato normativo, também não prevê indicativo adequado para a aplicação do disposto no art. 4º, do Decreto nº 4.004/2001, limitando-se a determinar, em seu art. 6º, que "*as despesas decorrentes de transporte de mobiliário e de bagagem serão diretamente custeadas pela Administração e sujeitam-se às disposições contidas no art. 4º, do Decreto nº 4.004, de 2001.*"

31. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica deste Ministério ressaltou que deveria ser aguardada a manifestação da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Todavia, caso fosse reconhecida a necessidade de prosseguimento da análise da Orientação Normativa ora proposta,

aquela CONJUR/MP asseverou que corroborou com o entendimento disposto nos itens 19 a 21 da Nota Técnica nº 471/2011//CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 07 de novembro de 2011, fls. 01/07.

32. Assim sendo, em atenção à orientação da CONJUR/MP, a ON foi redigida suprimindo-se o termo "passagem inteira", considerando-se que o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500kg restringe-se por passageiro, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos, por passageiro adicional, no limite de até três pessoas.

33. Buscou-se, ainda, manter redação semelhante àquela disposta no art. 3º do Decreto nº 4.004, de 2001, acrescentando-se que, na hipótese de ausência de linha aérea regular entre a cidade de origem e a cidade de destino, poderá ser utilizado como parâmetro de cálculo o valor da passagem rodoviária ou outro meio de transporte regulamentado por autoridade competente.

34. No que se refere aos dependentes, cabe destacar que a Orientação Normativa também manteve a interpretação conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 4.004, de 2001, apenas enfatizando-se que o estudante de nível superior deve estar regularmente matriculado na Instituição de Ensino Superior.

35. Outra modificação necessária na ON foi no sentido de se estabelecer que, excetuando-se o empregado doméstico, todos os dependentes deverão estar inscritos no cadastro funcional do servidor na data do requerimento de concessão de ajuda de custo, pois os normativos existentes acerca do tema poderiam dar margem à interpretação de que o servidor poderia alterar dados referentes aos seus dependentes a qualquer tempo.

36. Quanto à documentação comprobatória a ser apresentada para fins de concessão de ajuda de custo, no que concerne à dependência econômica e à união estável, ficou estabelecida a necessidade de apresentação de, no mínimo três, de uma lista de nove documentos. Tal modificação se fez necessária, em virtude de que, nem o regulamento e tampouco a Orientação Normativa SRH/MP nº 01, de 2005, dispuseram acerca da comprovação legal das referidas situações, razão pela qual os órgãos e entidades integrantes do SIPEC solicitavam a apresentação de documentos por parte do servidor, sem respaldo legal.

37. Frise-se, ainda, que, em virtude de dúvidas apresentadas a este Órgão Central, houve necessidade de se disciplinar a situação quanto ao vínculo existente entre o dependente e a Instituição de Ensino. Dessa forma, determinou-se que, nos casos em que o estudante trancar a matrícula até a data limite estabelecida pela Instituição e, posteriormente, matricular-se em outro estabelecimento de ensino na cidade de destino, no prazo de 6 (seis) meses contados da data do deslocamento, poderá ser concedida a ajuda de custo, lembrando-se que a matrícula, desde que esteja ativa, é condição essencial para a concessão da aludida indenização.

38. Outro ponto tratado na ON se refere à possibilidade de deslocamento posterior dos dependentes do servidor, determinando-se que deverão ser informados os fatos e motivos do acontecimento, a fim de que possam ser pagos a ajuda de custo e de transporte ao dependente, quando do momento do seu efetivo deslocamento.

39. A Orientação Normativa ora proposta preceitua, ainda, que, no caso em que o (a) servidor (a) e também o seu (sua) cônjuge ou companheiro (a) tiver direito à ajuda de custo, esta será concedida à apenas um deles, em consonância com o disposto no art. 6º do Decreto nº 4.004, de 2001.

40. No que concerne ao pagamento da ajuda de custo, tendo em vista a recomendação feita pelo Tribunal de Contas da União, por intermédio do Ofício nº 891/2010-TCU/SECEX-8, de 28 de outubro de 2010, esta Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas, mediante Nota Técnica nº 471/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 07 de novembro de 2011, fls. 01/07, entendeu que o abono de permanência é uma vantagem pecuniária paga em valor equivalente à sua contribuição, e decorre de condição personalíssima do servidor a ser aferida individualmente, independentemente da conveniência e oportunidade da Administração, sendo devido ao servidor que optar por permanecer em atividade, após o cumprimento de uma das seguintes regras de aposentadoria: § 1º do inciso III da alínea "a" do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003; do art. 2º dessa mesma Emenda; e servidores amparados pelas regras de aposentadoria vigentes em 30 de dezembro de 2003, cujo direito está consagrado no art. 3º da EC nº 41, de 2003.

41. Todavia, em virtude de dissonância de entendimentos nas esferas administrativa e judiciária, o assunto foi submetido à Consultoria Jurídica deste Ministério que, por meio do PARECER Nº 0055-3.2.4/2012/ACG/CONJUR/MP, fls. 24/29, exarou o entendimento a seguir:

18. Inicialmente, a doutrina pátria defendeu o entendimento de que o abono de permanência constituía parcela compensatória. De fato, a signatária da presente manifestação concorda com este posicionamento, visto que, embora não se trate de ressarcimento por despesas realizadas, tal abono constitui contrapartida à abstenção do exercício de um direito.

19. A Jurisprudência, que, inicialmente adotava, também, este posicionamento, evoluiu, passando a afirmar que a natureza jurídica do abono de permanência é remuneratória. O Superior Tribunal de Justiça veio a acolher a tese da Secretaria da Receita Federal - SRF/MF sobre o tema.

[...]

22. Para fins jurídicos, portanto, e independentemente do posicionamento particular desta parecerista, recomenda-se a adoção do posicionamento pacificado sobre a questão no âmbito judicial, o qual inclusive, já constituía tese da própria Administração Pública: o abono de permanência possui natureza remuneratória.

24. De fato, partindo-se do princípio de que o abono de permanência possui natureza remuneratória, ele deveria ser assim considerado, para todos os efeitos, inclusive para fins de sua inclusão na base de cálculo da ajuda de custo - especialmente em razão do disposto nos arts. 53 a 57, da Lei nº 8.112/90.

[...]

26. Verifica-se, portanto, que o Decreto regulamentador do pagamento da Ajuda de Custo determina que o cálculo da verba se dê com base na remuneração de origem do servidor, percebida no mês anterior ao deslocamento. Note-se que não foi feita qualquer ressalva quanto a eventuais parcelas não integrantes desse cálculo e, portanto, não caberia a SRH/MP excluir a verba, através de Orientação Normativa.

[...]

28. Ainda, efetivando-se interpretação literal do disposto no art. 2º, do Decreto 4.004/2001, observa-se que a Ajuda de Custo deverá ser calculada com base na remuneração percebida pelo servidor no mês anterior ao deslocamento. Se o Abono de Permanência integra a sua remuneração para todos os fins - exceto para o cálculo da contribuição previdenciária do Regime Próprio, por expressa exclusão da Lei 10.887/2004 - ele deve ser incluído, de fato, no cálculo da Ajuda de Custo.

42. Nesse sentido, ficou estabelecido, na Orientação Normativa, que o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração de origem devida ao servidor no mês em que ocorrer o deslocamento, conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 4.004, de 2001, excetuando-se as vantagens de caráter indenizatório; os adicionais; a gratificação natalina, férias e adiantamento de férias, auxílios e parcelas de natureza sazonal.

43. Estabeleceu-se também que o servidor nomeado para cargo em comissão ou função de confiança poderá optar pelo cálculo do valor da ajuda de custo com base na remuneração de origem ou na remuneração do cargo em comissão ou função de confiança para o qual foi nomeado.

44. Ainda em relação ao cálculo da ajuda de custo, buscou-se esclarecer que, no caso de nomeação para cargo em comissão ou função de confiança, de pessoa que não seja ocupante de cargo efetivo, o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração do respectivo cargo.

45. Quanto ao agente público contratado temporariamente, nos termos da Lei nº 8.745, 1993, a Orientação Normativa dispôs que o valor da ajuda de custo será calculado com base na remuneração estabelecida no contrato.

46. Saliente-se, ainda, que a ON dispôs sobre o valor da ajuda de custo a ser pago ao servidor, em razão do número de dependentes, em observância à legislação pertinente à matéria.

47. Outro ponto abordado na Orientação Normativa diz respeito à restituição do valor da ajuda de custo, de acordo com o disposto no art. 7º do Decreto nº 4004, de 2001, estipulando-se, ainda, que, nesses casos, deverão ser observados os arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe acerca das reposições e indenizações ao erário.

48. Ressalte-se que a ON determina que os dirigentes dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, o ordenador de despesas e o próprio servidor deverão observar as disposições da Orientação Normativa, bem como das normas que regulamentam a concessão da ajuda de custo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

49. Ademais, a Orientação Normativa dispõe que as despesas com ajuda de custo e de transporte dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício em que ocorrer o deslocamento do servidor e de seus dependentes, em observância do disposto no art. 8º do Decreto nº 4.004, de 2001.

50. Por fim, propõe-se a revogação da Orientação Normativa SRH/MP nº 1, de 29 de abril de 2005, bem como do item 1 do Ofício-Circular nº 83/SRH/MP, de 18 de dezembro de 2002, uma vez que tais normativos já não abarcam as situações atualmente encaminhadas a este Órgão Central do SIPEC.

CONCLUSÃO

51. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento da Minuta de Orientação Normativa,

que dispõe sobre regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, para a concessão da ajuda de custo, à Senhora Secretária de Gestão Pública, para assinatura.

À consideração superior da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 06 de fevereiro de 2013

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Mat. SIAPE 1745225

DAVID FALCÃO PIMENTEL
Mat 0659825

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor, para apreciação.

Brasília, 06 de fevereiro de 2013

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. À Senhora Secretária de Gestão Pública, para aprovação.

Brasília, 06 de fevereiro de 2013

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Publique-se a Orientação Normativa.

Brasília, 08 de fevereiro de 2013

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública